



CAINELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADOS

# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005

---

**TRANSPORTES PRATAVERA LTDA.**

---

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000647-65.2023.8.21.0058**

## 1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF<sup>1</sup>, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

<sup>1</sup> h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a

## 2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

### QUADRO RESUMO

<b>53, Caput - Tempestividade</b>	
<b>53, I – Meios de Recuperação</b>	
<b>53, II – Demonstração de Viabilidade</b>	
<b>53, III – Laudo Econômico-financeiro</b>	
<b>53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos</b>	
<b>54 – Condições dos credores trabalhistas</b>	

conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



### **2.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)**

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva - no Evento 58 dos autos, em 08/05/2023. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF foi cumprido, haja vista que o Plano foi apresentado exatamente 60 dias após a publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

### **2.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)**

Nas páginas 6 e 7 do Plano de Recuperação Judicial (Evento 58 – PET1), a Devedora aponta as medidas a serem tomadas, conforme relacionado a seguir:

- ❖ Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LREF;
  - ❖ Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LREF;
  - ❖ Alienação de bens;
  - ❖ Leilão reverso;
  - ❖ Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XIII, da LREF.
- Além disso, apontam às páginas 2 e 3, que posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial já iniciaram reorganizações administrativas e financeiras, especialmente no que tange à renegociação com credores, elencando as medidas que já foram adotadas:
- ❖ Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
  - ❖ Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, aqueles considerados estratégicos;
  - ❖ Redução do custo fixo;
  - ❖ Readequação da estrutura comercial;
  - ❖ Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF.

### **2.3. Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)**

No Evento 58, OUT2, consta a Demonstração de Viabilidade Econômico-Financeira, com o objetivo de comprovar a viabilidade da Recuperanda, considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Ainda, o Laudo foi assinado por profissional especializado, contador.

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo será abordada posteriormente no presente Relatório.

### **2.4. Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)**

O Laudo Econômico-Financeiro foi acostado no mesmo documento (Evento 58 – OUT2). Entretanto, o Laudo de Avaliação dos

Bens e Ativos não foi acostado aos autos, devendo ser a Recuperanda intimada para que apresente o Laudo, a fim de publicizar aos credores e interessados.

## **3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento dos credores, subdividindo as classes em subclasses e contendo condições individualizadas.

Diante disso, visando facilitar a análise, a Administração Judicial apresenta quadro resumo das condições de pagamento, na página seguinte:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
<b>CLASSE I - Créditos Trabalhistas Líquidos</b>	Sem carência	até 12 meses	Sem deságio	0%	-	Será respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial limitados ao valor de 5(cinco) salários-mínimos, por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.
<b>CLASSE I - Créditos Trabalhistas Ilíquidos</b>	Sem carência	até 12 meses (a contar da inscrição ou retificação do crédito no QGC)	Sem deságio	0%	-	-
<b>CLASSE III - Subclasse "A"</b> (Crédito até o limite de R\$ 2.000,00)	12 meses	24 meses	30%	Juros simples anuais de 0,083%, não capitalizáveis	Correção por percentual anual de 0,083%	Há previsão da parcela mensal mínima de R\$ 100,00, sendo que, na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente até que atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, será pago em parcela única.
<b>CLASSE III - Subclasse "B"</b> (Créditos até o limite de R\$ 10.000,00)	12 meses	36 meses	30%	Juros simples anuais de 0,083%, não capitalizáveis	Correção por percentual anual de 0,083%	Há previsão da parcela mensal mínima de R\$ 100,00, sendo que, na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente até que atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, será pago em parcela única.
<b>CLASSE III - Subclasse "C"</b> (Créditos acima de R\$ 10.000,01)	12 meses	228 meses	50%	Juros simples anuais de 0,083%, não capitalizáveis	Correção por percentual anual de 0,083%	<p>a. Há previsão da parcela mensal mínima de R\$ 100,00, sendo que, na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente até que atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, será pago em parcela única.</p> <p>b. Os créditos ilíquidos serão adimplidos com observância das mesmas condições. Entretanto, o termo inicial do prazo de carência e pagamento será o 1º dia subsequente ao da decisão intimado a recuperar da determinação de inscrição do crédito no QGC.</p>
<b>CLASSE IV - Subclasse "A"</b> (Crédito até o limite de R\$ 2.000,00)	12 meses	12 meses	30%	Juros simples anuais de 0,083%, não capitalizáveis	Correção por percentual anual de 0,083%	Há previsão da parcela mensal mínima de R\$ 100,00, sendo que, na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente até que atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, será pago em parcela única.
<b>CLASSE IV - Subclasse "B"</b> (Créditos até o limite de R\$ 10.000,00)	12 meses	24 meses	30%	Juros simples anuais de 0,083%, não capitalizáveis	Correção por percentual anual de 0,083%	Há previsão da parcela mensal mínima de R\$ 100,00, sendo que, na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente até que atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, será pago em parcela única.
<b>CLASSE IV - Subclasse "C"</b> (Créditos acima de R\$ 10.000,01)	12 meses	48 meses	30%	Juros simples anuais de 0,083%, não capitalizáveis	Correção por percentual anual de 0,083%	Há previsão da parcela mensal mínima de R\$ 100,00, sendo que, na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente até que atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, será pago em parcela única.

Além das condições supra, a Recuperanda apresenta a possibilidade de adesão de credores como “Credores Colaborativos”, no item 3.3.2. à página 16.

As condições para se tornar um credor colaborativo são as seguintes:

- a)** Os credores que pretendem enquadrar-se na condição de credor colaborativo deverão enviar correspondência escrita à recuperanda no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos após a realização da assembleia que aprovar o presente plano;
- b)** Compete à recuperanda definir, após pedido formal por parte do credor, sobre seu enquadramento como colaborativo;
- c)** Para serem enquadrados como colaborativo, os novos fornecimentos e serviços deverão ser alcançados a condições e preço competitivos;
- d)** Para os credores aos quais a recuperanda presta serviços, a condição de credor colaborativo pressupõe a manutenção da contratação, sua ampliação e incremento das operações;
- e)** Em havendo o descumprimento de quaisquer das condições anteriores, restará descaracterizado o credor colaborativo, retornando as condições estabelecidas na sua classe original;
- f)** Em ocorrendo a descaracterização do credor colaborativo, eventual valor pago a título de antecipação de quitação da dívida, será abatido do saldo devedor, qual deverá ser recalculado e pago conforme a classe em que enquadrado;

**g)** A recuperanda dará prioridade em suas operações junto aos credores colaborativos.

Enquanto que os benefícios são:

**a)** Receberão 5% (cinco por cento) a mais do que os valores da fatura emitida, observada a regra abaixo:

- a.** Quando a Nota Fiscal for emitida contra a recuperanda, o percentual de 5% (cinco por cento) será pago no vencimento da NF; e
- b.** Quando a Nota Fiscal for emitida pela recuperanda, o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) será descontado do valor a ser creditado na conta da recuperanda.

Em relação à disposição, a legislação permite à Recuperanda o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura, por inteligência do artigo 67, parágrafo único da LREF.

Assevera-se que a análise dos bens e serviços, quanto à essencialidade/necessariedade, é realizada em momento posterior, pela Administração Judicial e pelo Juízo.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade na criação de credores colaborativos.

#### **4. DO CONTROLE DE LEGALIDADE**

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Por esta razão, apenas entende produtivo que seja

realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não se vislumbra patente ilegalidade em nenhuma das cláusulas do Plano apresentado e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Entretanto, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial eventualmente aprovado.

#### **5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA**

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora. Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos

documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.<sup>2</sup>

No mais, serão dois Laudos que contém informações que deverão ser analisados: O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens.

### **5.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira**

O Laudo de Viabilidade Econômico Financeira apresentado no Evento 58 – OUT2 analisa as propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do Plano apresentado frente à situação da empresa.

O Laudo utiliza o método de projeção de resultado econômico e fluxo de caixa frente às condições propostas no Plano de Recuperação Judicial e os valores habilitados até o momento.

As projeções foram realizadas de forma mensal nos três primeiros anos e, a partir do quarto ano, de forma anual, compreendendo um período de 20 anos.

No Laudo é destacado que foram adotados os seguintes critérios na projeção dos valores:

- ❖ Receita Bruta de Vendas: A receita foi projetada com base na atual capacidade produtiva da empresa, nas alterações projetadas e detalhadas, na demanda potencial existentes, nos preços dos serviços atualmente praticados no mercado, na estrutura física existente e na estrutura fiscal em vigor. O crescimento mereceu projeção conservadora, levando em consideração as atuais dificuldades. O crescimento do faturamento projetado ficou na casa de 6,2% no primeiro ano, 11% no segundo ano, 12% no terceiro ano, 5% no quarto ao décimo ano (sem descontar a inflação);
- ❖ Custo dos Serviços Prestados: O custo operacional se baseia na atual estrutura instalada, tomando como ponto de partida para formação dos valores projetados o histórico da empresa incrementado de forma proporcional ao aumento do Faturamento (Anexo 3), com o que o

---

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

limite produtivo projetado permite antever a possibilidade de sua ampliação;

- ❖ Despesas Administrativas e Comerciais: As despesas administrativas e comerciais contemplam os custos com o pessoal da administração e os demais gastos necessários para a manutenção da empresa, tais como aluguel, telefone, energia elétrica, material de escritório, entre outros;
- ❖ Despesas Financeiras: As despesas financeiras, tais como a antecipação de recebíveis, TED's, tarifas, correções do passivo e outras foram projetadas com uma taxa de juros de 1,5% a.a. sobre o faturamento bruto e considerado no período. No fluxo de caixa do pagamento da recuperação os juros ocorrerão com o pagamento do principal.

Considerando todas as premissas e indicadores, o Laudo apresenta as seguintes conclusões:

*“com base nos relatórios anexos e análises apresentadas, possibilita prever que tendo a TRANSPORTES PRATAVERA às condições previstas de concessão de carências, deságio, taxas e prazos por parte dos credores terá plenas condições de recuperar a capacidade de produzir lucro e adimplir ao plano de pagamento elaborado.”*

Assim, em razão da conclusão do Laudo, a Recuperanda anexou, de forma discriminada, as projeções do resultado econômico (OUT4), projeção do fluxo de caixa do ano 1 (OUT5), do ano 2 (OUT6), do ano 3 (OUT7) e dos anos 4 a 20 (OUT8).

No OUT3 foi apresentada a relação sintética, compreendendo todos os dados fornecidos nas projeções, de forma que já no ano 2 (2025) a empresa contaria com mais de R\$ 580.000,00 de saldo final de caixa, já compreendidos os pagamento da Recuperação Judicial. Conforme as projeções, a empresa atingiria saldo de caixa superior a R\$ 1Milhão no ano 4 (2027).

Veja-se:

EXERCICIO SOCIAL	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Saldo Gerado de Caixa	1.002.090	1.389.314	1.232.681	992.766	1.092.042	1.146.644	734.315	771.031	809.583
Saldo de Caixa	1.002.090	1.486.456	1.813.378	1.901.725	2.101.650	2.361.736	2.235.618	2.146.215	2.095.364
Pagamento RJ	904.948	905.759	904.418	892.117	886.558	860.434	860.434	860.434	860.434
Saldo final de Caixa	97.142	580.697	908.960	1.009.608	1.215.092	1.501.302	1.375.184	1.285.781	1.234.930

Ao final das projeções, considerando o crescimento da empresa, inflação estimada e pagamentos da Recuperação Judicial,

além das demais questões já apontadas, no ano 20 (2043) a empresa contaria com R\$ 4.859.478,00 de saldo final de caixa:

2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
850.062	607.127	637.483	669.357	702.825	737.966	774.865	813.608	854.288	897.003	941.853
2.084.992	1.831.685	637.483	1.065.755	1.527.494	2.024.375	2.558.154	3.130.677	3.743.879	4.399.797	5.100.564
860.434	241.086	241.086	241.086	241.086	241.086	241.086	241.086	241.086	241.086	241.086
1.224.558	1.590.599	396.398	824.669	1.286.409	1.783.290	2.317.069	2.889.591	3.502.794	4.158.711	4.859.478

Portanto, conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelo contador, a empresa demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda. No mais, cabe dizer que as projeções apresentadas não são documentos contábeis obrigatórios, mas sim, documentos gerenciais apresentados a fim de comprovar a viabilidade das Recuperandas.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correção das projeções das Recuperandas.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade da empresa cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

## **5.2. Do Laudo de Avaliação de Bens**

Por fim, consoante já informado, não houve apresentação do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos como determina o artigo 53, inciso III, da LREF.

Dessa forma, deve ser intimada a Recuperanda, através de seus procuradores, para que providenciem o mencionado Laudo, a fim de publicizar aos credores e interessados.

Tão logo seja apresentado o Laudo, a Administração Judicial se manifestará sobre o posto no documento.

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO

Além das questões já apresentadas acima, o Plano de Recuperação Judicial prevê que:

- ❖ A aprovação deste Plano de Pagamento em assembleia e sua posterior homologação obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao PRJ tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda que tenham como objeto créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial;
- ❖ O presente PRJ estabelece condições especiais de satisfação das obrigações da empresa em recuperação, conforme exposto no presente PRJ, não podendo, após a aprovação, ser exigida qualquer dívida tal qual como originalmente contratada, dando os credores, após satisfeitos seus créditos na maneira como ora proposta, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar da devedora;
- ❖ A recuperanda poderá adquirir créditos sujeitos à recuperação judicial por meio de cessão de crédito ou por meio do leilão reverso de créditos, com o intuito de pagar os credores que oferecerem maior deságio;
- ❖ O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- ❖ Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- ❖ Eventuais cessões parciais ou totais de crédito destinadas a mudar o enquadramento do crédito para fins de pagamento só serão admitidas, com este intuito, nas habilitações ocorridas até a data da realização de Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação ou rejeição do PRJ. Habilitações posteriores, consubstanciadas em cessão parcial ou total de créditos já arrolados, não poderão sofrer alteração na classe correspondente, sob pena de prejudicar e até mesmo inviabilizar o fluxo de pagamentos projetado;

❖ Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.

Em relação às disposições gerais acima elencadas, a Administração Judicial aponta a ilegalidade da condicionante prevista no item “v.”, a qual determina que em caso de descumprimento das cláusulas não será decretada a falência até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

Veja-se que o artigo 61, § 1º, da LREF<sup>3</sup> determina que, durante o período de fiscalização, será decretada a convocação da Recuperação Judicial em falência. Portanto, a disposição está em dissonância ao que determina a legislação.

---

<sup>3</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Todavia, a questão será objeto de análise pelos credores em Assembleia, sendo que, eventual supressão e declaração de ilegalidade poderá ser realizada posteriormente, sendo desnecessária a realização do controle neste momento.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se a presença de uma disposição ilegal, entretanto, concluiu-se pela desnecessidade de modificação ou supressão neste momento processual.

§ 1º **Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

**Isso posto, a Administração Judicial manifesta-se pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação da Recuperanda para apresentar o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, atendendo-se ao disposto no artigo 53, inciso III, da LREF.**

Nova Prata, 19 de maio de 2023.



**FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA**  
OAB/RS 106.886

**JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA**  
OAB/RS 24.023

**JOSIANE PEREIRA MACHADO**  
CRC/RS 059.503  
CRA/RS 054.142